

LEI Nº 1.295, DE 10 DE JUNHO 2025

Dispõe sobre a Política Municipal de Amparo ao Ciclo Menstrual e o Combate à Pobreza Menstrual no Município de Gameleira, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a **Política Municipal de Amparo ao Ciclo Menstrual e Combate à Pobreza Menstrual no Município de Gameleira**, com foco fundamental nas escolas públicas do Município.

Parágrafo único – A finalidade desta Lei consiste em criar e incentivar ações de conscientização e combate à pobreza menstrual com enfoque especial nas estudantes em vulnerabilidade social, visando prevenir a evasão escolar, os riscos de doenças e o acesso à informação sobre o tema.

Art. 2º. Os estudantes receberão acesso gratuito a absorventes higiênicos em:

- I - Escolas de anos finais no Ensino Fundamental da Rede Pública do Município; e
- II - Escolas de Ensino Médio da Rede Pública do Município;

Art. 3º. A política pública instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos, como fator de redução da evasão escolar, e visa, em especial:

- I – à aceitação do ciclo menstrual como um processo natural do corpo;
- II – à atenção integral à saúde de pessoas que menstruam e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
- III – ao direito à universalização do acesso, a todas as pessoas que menstruam, a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Art. 4º. O Poder Executivo garantirá acesso às pessoas que menstruam e que

estiverem em situação de vulnerabilidade a absorventes, através do desenvolvimento de ações nas escolas públicas:

Parágrafo único - Ficam autorizadas ações de acesso como:

I – disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais;

a. às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental II;

II– desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento, livre de preconceito, em torno da menstruação;

III– incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

IV– possibilidade de elaboração de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

V– possibilidade de realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as pessoas que menstruam não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais.

Art. 5º. Constituir estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene, com os seguintes objetivos:

I– Combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período de menstruação;

II– Reduzir faltas em dias letivos de educandas em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar;

Art. 6º Para efeito da plena eficácia da política pública instituída por esta Lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, fica estabelecido o absorvente higiênico como um “produto higiênico básico”, classificado como um “bem essencial”.

Art. 7º. As despesas de aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessárias.

Esta Lei passará a vigor a partir de sua publicação no órgão oficial do Município de Gameleira-PE.

Gameleira (PE), em 10 de Junho de 2025.

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA
Prefeito do Município de Gameleira

